

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado

Requerimento de Audiência Pública

(Do Sr Luciano Zica)

Solicita que sejam convidados para ouvida em audiência pública os especialistas que menciono neste requerimento para debater o PL 4669 de 2004 que "Altera a Lei 9433, de 08 de janeiro de 1997, acrescentando item ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos."

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 225 do Regimento Interno requeremos de Vossa excelência, após ouvido o plenário desta comissão, que seja realizada reunião de audiência pública para que possamos instruir a elaboração do relatório do PL 4669 de 2004 que "altera a Lei 9433, de 08 de janeiro de 1997, acrescentando item ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos".

Para tanto estamos convidando à participar deste evento o SR Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, Dr. João Bosco Senrra, o Presidente da Agência Nacional de Águas, Dr. José Machado, Professor Doutor Azziz Ab'Saber, Instituto de Pesquisas Avançadas da USP, Dr. Marco Aurélio de Souza, Prefeito do Município de Jacareí e Presidente do Consórcios da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, Dr. Titan de Lima , Gestor Ambiental especialistas em Sistema de Gestão Ambiental, SGA, Professor Doutor Célio Bermann, do Instituto de Engenharia Elétrica da USP.

Justificativa

O Planos de Recursos Hídricos, PRH, foram instituídos pela Lei 9433 de 1997 como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos. Estes Planos são "planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos". Este princípio tem o seu condão na descentralização administrativa , pedra angular da lei 9433 de 1997, e, por conseguinte, visa dar agilidade e sustentabilidade econômica ao Sistema Nacional de Recursos Hídricos, SNRH.

O PL em comento inteta incluir, no conteúdo mínimo, dos PRH projetos de preservação ambiental de mananciais que contemplem a recuperação de áreas de preservação permanente e projetos de educação ambiental. Para tanto o autor do PL aponta como fonte de recursos a cobrança pelo uso da água.

A "cobrança pelo uso dos recursos hídricos" foi instituída pela Lei 9433 de 1997. Esta Lei estabeleceu que "os critérios para cobrança serão estabelecidos pela agência de água" e que os Comitês de Bacias Hidrográficas irão "estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados". Ocorre que, não há em operação nenhuma agência de águas no Brasil, ficando suas atribuições a cargo da Agência Nacional de Águas, ANA. Ressaltamos



que as agências locais são os braços executivos de um Comitê de Bacias. Neste diapasão, lembramos que temos pouco mais de três comitês de bacias hidrográficas federais em operação, sendo que apenas um, o Comitê da Bacia do Rio Paraíba do Sul, estabeleceu mecanismo de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e obteve autorização para efetuar a cobrança pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Entretanto, não há agência de água nesta bacia para "efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos". Desta necessidade surge a MP 165 de 2004 que "Dispõe sobre o contrato de gestão entre a Agência Nacional de Águas e as entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e dá outras providências", esta MP foi convertida na Lei 10.881 de 9 de junho de 2004 sanando a lacuna legal que impedia que a ANA firma-se contrato de delegação para que os Comitês de Bacias possam exercer a função de "agências locais de Bacias hidrográficas". Vale lembrar que durante os debates desta MP o modelo de cobrança de recursos hídricos foi questionado na exata medida em que, conforme está concebido, não leva os recurso financeiro totalmente até a ponta do sistema, ou seja para o Comitê de Bacias.

O cerne do debate sobre a cobrança está no fato de que a atual modelo divide a cobrança em duas, quais sejam:

- Cobrança pelo uso de potencial hidrelétrico;
- Cobrança pelos demais usos múltiplos da água.

Neste diapasão vale uma pequena explanação dos tipos de cobrança para entendermos a divergência de propostas de modelos.

Os recursos financeiros auferidos com o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos representam a maior parte arrecadada em bacias com cobrança pelo uso de recursos hídricos que tenham aproveitamento hidroelétrico. Esta cobrança é o equivalente a 0,75% do valor da energia elétrica produzida. Vale ressaltar que este percentual está estabelecido em Lei. Para termos uma idéia do que representa este montante arrecadado, temos que no ano de 2002 este pagamento gerou uma receita R\$ 58,9 milhões contabilizados na fonte 138 do OGU. Deste total, 57% ou 33,4 milhões, foram contigenciados e 43% ou R\$ 25,5 milhões, foram empenhados e aplicados pela Agência Nacional de Águas. Vale ressaltar que estes recursos financeiros foram aplicados sem a anuência do Comitê de Bacias ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Para a cobrança dos demais usuários de recursos hídricos, o critério de cobrança é estabelecido pelo comitê de bacias e a arrecadação é feita pela agência de água. À exemplo temos que o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Paraíba do SUL-CEIVAP instituiu um preço público a ser cobrado pelos usuários de recursos hídricos, exceto o setor hidroelétrico, de 0,02 centavos de Real por metro cúbico de água captada e lançada como esfluente. Essa cobrança incide sobre o setor de irrigação, indústrias, companhias e serviços de saneamento entre outros. Esse preço significa que a cada 10 m³ serão cobrados 20 centavos do usuário. Em 2003, essa arrecadação gerou uma receita total de R\$ 5.875.567,26 pouco mais que 10 %



do arrecadado com o setor elétrico. Para este ano, 2005, o CEIVAP prevê uma arrecadação equivalente a 10 milhões de Reais.

O fundamento da Lei 9433 é a descentralização administrativa da gestão de recursos hídricos. Para atingir este objetivo é necessário dotar os Comitês de Bacias ou as Agências de capacidade de sustentação financeira através da cobrança pelo uso de recurso hídrico. E, neste diapasão, o pagamento pelo aproveitamento do potencial hidroelétrico faz parte deste universo de cobrança, senão vejamos:

O artigo 28 da Lei 9984 de 2000, lei de criação da ANA, modificou o artigo 17 da Lei 9648 de 1998 - Lei da Eletrobrás, redefinindo os percentuais de pagamento pelo aproveitamento do potencial hidroelétrico por parte das concessionárias do setor elétrico e definindo o percentual de 0,75 % do valor da energia gerada como pagamento pelo uso do recurso hídrico. O mesmo diploma determina que este recurso deverá ser, e não poderá ser, aplicado conforme o que estabelece o artigo 22 da Lei 9433/97 que assim legisla:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

Como podemos notar, o legislador garantiu que os recursos arrecadados com a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos constituam em pagamento pelo uso destes recursos hídricos, ou seja, a cobrança pelo uso da água. Destarte, o uso da arrecadação desta cobrança está condicionado ao que determina o Plano de Recursos Hídricos que são "planos diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos".

A polêmica sobre se arrecadação pela cobrança de uso de água do setor hidroelétrico deve ir para os Comitês ou ficar centralizada na ANA deve ser alvo de procuraçoão do relatório deste PL. E, assim sendo peço o voto dos nobres colegas para aprovar este requerimento.

Sala das Comissões 28 de setembro de 2005

Luciano Zica

Deputado Federal PT/SP.



4120EE8243